



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2014 (nº 6.231, de 2013, na origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2014 (nº 6.231, de 2013, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que *dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Paraná e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Com o objetivo de implantar a nova vara federal, prevista em sua ementa, a ser instalada no Município de Pitanga, a proposição cria um cargo de Juiz Federal e um cargo de Juiz Federal Substituto, além de dezessete cargos efetivos, sendo treze de Analista Judiciário e quatro de Técnico Judiciário; um cargo em comissão nível CJ-03; e treze funções comissionadas, das quais, sete nível FC-05, três FC-03 e três FC-02.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

De acordo com o projeto, a implantação da nova vara federal e dos respectivos cargos será feita pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região – instituído pela Emenda Constitucional nº 73, de 6 de junho de 2013, cujos efeitos estão suspensos por decisão tomada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017 – ou, caso essa Corte não esteja em funcionamento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça justifica a proposição chamando a atenção para a importância da interiorização da Justiça Federal para a aproximação desse ramo do Poder Judiciário ao jurisdicionado.

Lembra, ainda, o STJ, que essa providência se torna ainda mais necessária com a ampliação dos juizados especiais federais, que têm permitido a melhor prestação da Justiça aos cidadãos que necessitam da Justiça Federal.

No caso específico, aquela Corte superior registra que *a distância do Município de Pitanga para o de Guarapuava, sede da subseção judiciária à qual está vinculada, é de 89 quilômetros. Essa subseção tem sob sua jurisdição 26 municípios, com distância média de 116,6 quilômetros da sede, a maior dentre as subseções judiciárias paranaenses.*

Assim, continua o STJ, com a criação de uma vara em Pitanga, ficariam sob sua jurisdição territorial 16 municípios, ... desafogando as subseções de Campos Mourão, Apucarana e Guarapuava. Adita, ainda, que, considerando apenas os processos eletrônicos, da distribuição processual oriunda desses municípios, no período de janeiro de 2010 a agosto de 2012, totalizou 4.264 processos.

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando-o, na 198ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 4 de novembro de 2014, na forma do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000.



SF/14948.75213-54



A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, como muito bem registra o autor do projeto, o PLC nº 2, de 2014, tem por objetivo ampliar a estrutura de funcionamento da Justiça Federal na Seção Judiciária do Estado do Paraná, permitindo não apenas a agilização dos processos que tramitam naquele ramo do Poder Judiciário, como a melhoria do atendimento aos jurisdicionados paranaenses.

Trata-se de tornar efetivo o comando expresso no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que assegura a todos, tanto no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Ou seja, aprovar o projeto, além de cumprir o texto constitucional, significa garantir a adequada prestação aos jurisdicionados que buscam o socorro da Justiça Federal em nosso Estado.

Essa constatação fica ainda mais evidente quando se verifica que a nova subseção judiciária federal, com sede no Município de Pitanga, abrangerá uma área de quase doze mil quilômetros quadrados, onde vivem mais de duzentas mil pessoas e que tem um produto interno bruto que supera os dois bilhões de reais.

Quanto à exigência contida no art. 79, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, de que a presente proposição seja instruída por parecer ou comprovação de solicitação de





parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 2, de 2014, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2014, a Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.3.3, autorização para a criação e provimento dos cargos de que trata a proposição no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14948.75213-54